

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL -MPPA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – DPE/PA

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 25 DE AGOSTO DE 2016.

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.008.000492/2016-89

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ**, **ATRAVÉS DO PROGRAMA O MP E A COMUNIDADE, PÓLO BAIXO AMAZONAS**, e a **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DO NÚCLEO DOS DIREITOS HUMANOS**, pelos membros abaixo-assinados, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos art. 127, 129, II e V, da Constituição Federal de 1988; nos artigos 5º, inciso III alínea “e”, e 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei federal nº 7.437/1985, apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, atuar, dentre outros, na tutela das minorias étnicas, na tutela do pleno exercício dos direitos culturais, cabendo-lhe, outrossim, exercer a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público e a Defensoria Pública devem promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, dentre os quais se encontram os direitos das minorias étnicas e culturais, inclusive, indígenas;

CONSIDERANDO as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de Março de 2008;

CONSIDERANDO que as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, definem pessoas em situação de Vulnerabilidade como sendo aquelas

peças que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que para a Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, os indígenas são considerados pessoas em situação de Vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que para as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade tem como destinatários - Juízes, Promotores, Defensores Públicos, Procuradores e demais servidores que laborem no sistema de Administração de Justiça em conformidade com a legislação interna de cada país;

CONSIDERANDO que para as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade preveem a atuação da Defensoria Pública na defesa e garantia dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93, em seu artigo 5º, inciso I, alínea "h", dispõe ser função institucional do *Parquet* a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como fundamento e princípios a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas aprovada em 2007 afirma que “os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais” e ainda “que, no exercício de seus direitos, os povos indígenas devem ser livres de toda forma de discriminação”;

CONSIDERANDO a necessidade de respeitar os direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam de suas culturas e modos de viver próprios, já que o Brasil é um país pluritétnico¹;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça,

¹PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. O Estado pluriétnico, Além da Tutela: bases para uma política indigenista III, 2002, disponível em: - http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-publicacoes/artigos/docs_artigos/estado_plurietnico.pdf, acesso em 25.08.2016.

que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO que o art. 2º da referida resolução, embora tecnicamente utilize o superado regime de tutela indígena, expressamente determina que “no assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei 6.015/73”;

CONSIDERANDO que, ainda conforme os parágrafos 1º e 2º do referido artigo, “no caso do registro do indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado” e que a “aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento”;

CONSIDERANDO que o art. 3º, §1º, daquela lei, dispõe que “nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações poder ser averbadas à margem do registro (...)”;

CONSIDERANDO os documentos que deram origem ao inquérito civil acima epigrafado, indicam que: A comunidade Pimental abriga cerca de 116 índios da etnia Apiaká, contudo, em razão de inexistir o reconhecimento formal pelos Órgãos Públicos, os impossibilitam de ter acesso às políticas públicas diferenciadas aos povos indígenas e inclusão do sobrenome indígena nos registros civis de nascimento, estes últimos atos podem, configurar, em tese, recusa de inscrição de nome na grafia tradicional “apiaká” pelo Tabelionato de Registro Civil no momento de registro dos assentamentos civis dos indígenas;

CONSIDERANDO que a suposta recusa do cartorário, em tese, representa aviltamento dos direitos assegurados pelos indígenas, tanto pela ordem interna quanto internacional através da Declaração 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

Resolvem **RECOMENDAR** ao **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE ITAITUBA**, que, diante de todo o contexto normativo e fático exposto acima, dê integral cumprimento à Resolução Conjunta n. 3, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público;

RECOMENDAR ainda que em caso de dúvida da veracidade dos fatos ou duplicidade de assentamentos deverá comunicar o fato ao Ministério Público seja Estadual, seja Federal, à Defensoria Pública Estadual, à FUNAI, para que estas dentro de suas esferas de atribuição, adotem as providências que julgar cabíveis, conseqüentemente, abstendo-se o Notário, de reter e/ou acautelar documentos pessoais dos indígenas;

ESTABELECE-SE o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os recomendados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação através dos endereços eletrônicos disponíveis nesta Procuradoria ao cartório de notas recomendado.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação, através dos endereços eletrônicos disponíveis nesta Procuradoria, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à Assessoria de Comunicação do MPF, à Procuradoria da FUNAI, ao Ministério Público Estadual de Itaituba, à Defensoria Pública do Estado do Pará (Gabinete da Defensoria Geral), bem como ao Exmo(a) Juiz(a) de direito da comarca de Itaituba, para conhecimento.

ASSINADO NO ORIGINAL
JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

ASSINADO NO ORIGINAL
LILIAN REGINA FURTADO BRAGA
Promotora de Justiça

ASSINADO NO ORIGINAL
JOHNY FERNANDES GIFFONI
Defensor Público Estadual em atuação no Núcleo de Direitos Humanos